



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.002651/2004-01
Recurso nº 159.423 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.050 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

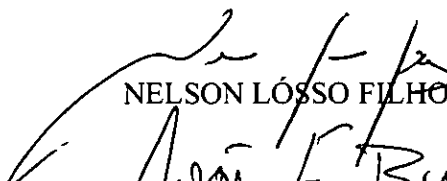
Exercício: 1997

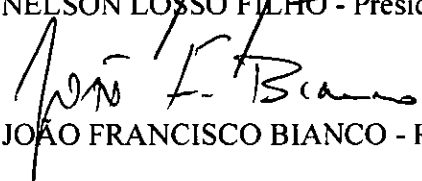
PERC. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal, é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lósso Filho, João Francisco Bianco e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

Relatório

Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC relativo ao exercício de 1997. O Despacho Decisório de 04.08.2004 (fls 91) acatou a Informação Fiscal (fls 89) propondo o indeferimento do pedido, tendo em vista que havia sido constatado que a recorrente possuía pendências fiscais junto à Receita Federal, listados em relatório (fls 71/76).

O indeferimento do pedido teve como fundamento o disposto no artigo 614 do RIR/99, que condiciona a concessão de benefícios fiscais à comprovação da quitação de tributos federais.

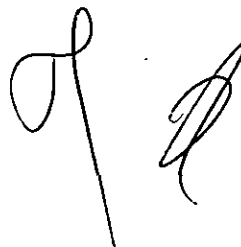
Inconformada, a recorrente apresentou impugnação (fls 93), sustentando que a lista de débitos apresentada pela Repartição Fiscal estava incorreta e que a regularidade da sua situação poderia ser constatada pela Certidão Positiva de Débitos de Tributos com Efeito de Negativa, emitida em 22.07.2004 (fls 117).

A DRJ manteve o indeferimento do pedido (fls 119) sob o argumento de que caberia ao contribuinte – e não ao Fisco – produzir a prova de que estava em situação fiscal regular no momento em que foi exercida a opção de aplicação de parte do imposto devido em incentivos fiscais.

A certidão juntada aos autos atesta a regularidade da situação fiscal da recorrente na data do Despacho Decisório que indeferiu o PERC, mas a prova da regularidade fiscal da recorrente na data da entrega da sua DIPJ não foi produzida. Em função disso, foi mantido o indeferimento do PERC.

Irresignada a recorrente interpôs recurso voluntário (fls 129) reiterando os termos de sua manifestação anterior.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos é o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, tendo em vista a existência de débitos fiscais em nome da recorrente na data em que foi proferido o Despacho Decisório que o indeferiu.

A DRJ reconhece que a regularidade fiscal deve ser verificada não na data em que é proferido o Despacho Decisório mas sim na data em que há a entrega da DIPJ, pois é nesse momento que o contribuinte exerce a sua opção de aplicação no incentivo fiscal. Mas o indeferimento do PERC foi mantido porque a prova da regularidade fiscal na data da entrega da DIPJ não foi produzida pela recorrente.

Sustenta, portanto, a DRJ que a prova da regularidade fiscal na data da entrega da DIPJ é ônus da recorrente e não do Fisco.

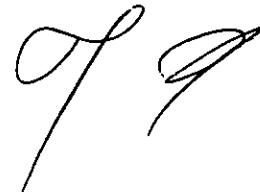
Com efeito, dispõe o artigo 60 da Lei n. 9069, de 29.07.1995, que “a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”.

O texto legal é claro. Não tem direito a benefício fiscal, no âmbito do Governo Federal, o contribuinte que está em mora no cumprimento de suas obrigações fiscais. A regularidade fiscal, portanto, é condição para o gozo de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Ocorre que o processo de reconhecimento do direito ao incentivo fiscal engloba várias fases, dando-se cada uma delas em datas diferentes. Assim, por exemplo, o contribuinte recolhe parcelas do incentivo fiscal no curso do ano calendário, juntamente com as antecipações do IRPJ; entrega a DIPJ formalizando a opção pelo incentivo fiscal; deixa de receber a confirmação do seu investimento e apresenta então a PERC; sua PERC é indeferida; o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, com o início então do processo administrativo para solução da questão, que pode perdurar por alguns anos.

Como se vê, o processo de reconhecimento do direito ao incentivo fiscal é longo e multifásico. Em qual dessas fases deve dar-se a comprovação da regularidade fiscal? Ou essa comprovação deve perdurar durante todo o processo?

Essa matéria já foi examinada por este Conselho, tendo a jurisprudência se firmado no sentido de que o marco temporal para a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte é a data da entrega da DIPJ. Confira-se nesse sentido, a título exemplificativo, as decisões abaixo ementadas.



"Acórdão 101-96251, de 05.07.2007

PERC - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE - o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Acórdão 101-96515, de 22.01.2008

PERC - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Acórdão 105-16902, de 05.03.2008

PERC - REGULARIDADE FISCAL - MOMENTO DA VERIFICAÇÃO - Descabe o indeferimento do PERC quando a alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas posterior à opção pelo benefício fiscal."

A data da entrega da DIPJ representa a opção do contribuinte ao gozo do benefício fiscal. É nessa data que o contribuinte exerce o seu direito de optar pelo incentivo fiscal. Todos os demais atos processuais praticados posteriormente nada mais representam do que uma verificação da existência ou não do direito à opção, que foi exercido pelo contribuinte naquela data. Daí porque parece lógico concluir que a regularidade fiscal deve ser comprovada na data do exercício da opção, pelo contribuinte.

O despacho decisório tem natureza meramente declaratória. O direito ao incentivo nasce com a opção feita pelo contribuinte, desde que atendidas as condições previstas em lei. O despacho decisório, portanto, verifica o preenchimento das condições e confirma a existência do direito antes constituído. É na data da entrega da DIPJ, portanto, que deve ser verificada se a empresa estava ou não regular perante o fisco federal.

Tem razão, portanto, a DRJ ao sustentar que a regularidade fiscal deve ser verificada na data da entrega da DIPJ. Mas a quem cabe o ônus dessa prova? Sustenta a DRJ que a prova deve ser produzida pelo contribuinte.

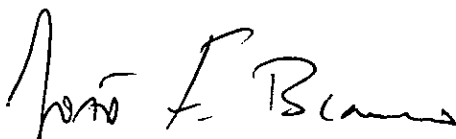
Ora, a meu ver, a produção dessa prova é ônus da fiscalização. Não se poderia exigir agora, passados vários anos do exercício da opção de investimento, que a recorrente produzisse a prova de sua regularidade fiscal em 1997. Mesmo porque, quem detém o conhecimento da situação fiscal da recorrente em todas as épocas é a União.

Não me parece razoável exigir da recorrente a produção de prova detida pela União. Nem me parece igualmente razoável condicionar o exercício de um direito pela recorrente à produção de prova cujo teor é do conhecimento da União.



Desse modo, considerando que nos autos não consta a prova da irregularidade fiscal da recorrente, na data do exercício do direito à opção pelo incentivo fiscal, não vejo motivos para indeferir a PERC ora em discussão.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.


João Francisco Bianco - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10380.002651/2004-01

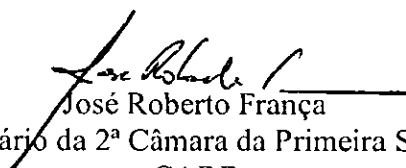
Recurso : 159.423

Acórdão : 1805.00.050

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1805.00.050**.

Brasília - DF, em 27 de agosto de 2009


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional